



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.005195/2025-70

Reg. Col. 3436/25

Interessados: T.B.J., T.C.S. e V.D.P.B.

Assunto: Recurso contra decisão de concessão parcial de acesso aos autos de inquérito administrativo

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Eu acompanho integralmente o bem lançado Ofício Interno nº 40/2025/CVM/SPS/GPS-1 e voto pelo não provimento do recurso. O Inquérito Administrativo possui natureza investigativa, de maneira que não há que se falar que a negativa de vistas nos termos solicitados pelos Recorrentes constituiria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que incidem em sua plenitude apenas se e quando sobrevier uma acusação.

2. Por outro lado, isso não impede o reconhecimento de que, como investigados, os Recorrentes têm direitos que se relacionam, de maneira ampla, com a preservação de sua eventual defesa no futuro, e que decorrem sobretudo de normas constitucionais e, por aplicação subsidiária, penais. Como bem demonstrado, contudo, não há qualquer afronta à Constituição Federal, à legislação aplicável ou aos precedentes da CVM.

3. Em especial, no que diz respeito à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal – STF, embora sua incidência em sede de processo administrativo sancionador seja até mesmo controversa¹, é amplamente admitido pelo próprio STF que sua aplicação é passível de modulação, em particular nos casos em que a divulgação integral dos autos possa comprometer diligências em andamento e atrapalhar o andamento das investigações. Assim, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, a possibilidade de restrição pontual ou o

¹ Cf., a esse respeito: “[...] observo que a Súmula Vinculante n. 14 não se dirige a órgãos executivos, sem competência de polícia judiciária.” (ARE 1.289.324 São Paulo, rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. em 17/03/2021).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

diferimento justificado do acesso a determinados documentos não necessariamente constituem violação à referida Súmula, tratando-se de atuação compatível com os limites que a própria jurisprudência do STF lhe reconhece.

4. O comando do STF se compatibiliza, além disso, plenamente com o que dispõem outros diplomas referidos ou aplicáveis ao caso, tais como a Lei nº 8.906/1994, a Lei nº 13.869/2019 e a Lei nº 6.385/1976, cujo art. 9º, §2º, estabelece expressamente que o processo administrativo sancionador “poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão”. Os precedentes da autarquia em hipóteses semelhantes vão no mesmo sentido, como destacado no Ofício Interno.

5. Daí porque, à luz de todos esses elementos, entendo que o recurso intenta apenas protelar a realização de diligências instrutórias pela área técnica e, no limite, tumultuar o curso do processo com vistas a criar desde já a falsa impressão da presença de vícios na fase investigativa – os quais, simplesmente, não existem.

São Paulo, 4 de dezembro de 2025.

Marina Copola

Diretora